Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 104/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12270/2019
PROTOCOLO	: 2005844
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
INTERESSADO	: MARIA JOSÉ GOMES EIRELI
VALOR	: R$400.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular quando, encaminhados os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, resta comprovado o atendimento das disposições legais vigentes quanto ao seu desenvolvimento; assim como a ata de registro de preços que apresenta em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, devidamente publicada e assinada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 221/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 135/2019, realizada pelo Município de Nova Andradina.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 221/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 135/2019, realizada pelo Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de pacientes, para realizar viagens interestaduais, idas e voltas, transportando usuários do SUS, que realizam tratamento de saúde no Hospital do Câncer, nas cidades de Barretos/SP, Jales/SP e/ou outros, no valor inicial de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em que registrou os preços da empresa Transportadora Maria José Gomes Eireli.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 221/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 135/2019 (Peça n. 28/ fs. 229-234).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 30, f. 236, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com recomendação para que o gestor, quanto a utilização da ata de registro de preços em apreço, verifique a comprovação de renovação da apólice do seguro de responsabilidade da empresa compromitente, uma vez que a ata teve vigência até 24 de outubro de 2020 e a apólice (peça nº 26) se encontra vencida (*PARECER PAR – 2ª PRC – 10658/2020*).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 221/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 221/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 135/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 135/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, no Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e no Decreto Municipal n. 947/2009, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, em acordo com as disposições contidas da Resolução TC/MS n. 88/2018 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **VOTO** para que a Colenda Câmara declare a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 221/2019, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; e da Ata de Registro de Preços n. 135/2019, nos termos do artigo 15, II da lei n. 8.666/93, do Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e do Decreto Municipal n. 947/2009.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB / VAB/dssnm